ARTIGO 3o:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OVIDIO CARLOS MARTINS
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e seis dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e cinco (26.09.1995).

LEI No. 317, DE 28 DE SETEMBRO DE 1995

"Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima - PGRFM no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte ...

LEI:-

ARTIGO 1o:- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado instituir o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima - PGRFM, que beneficiará famíliar residentes no Município de São João da Boa Vista cuja renda bruta mensal seja inferior R$ 200,00 (duzentos reais) por pessoa e que tenham todos os filhos e/ou dependentes em idade de (03) três a (06) seis anos matriculados em escola pública municipal.

PARÁGRAFO 1o:- O valor mencionado no caput deste artigo será corrigido nos meses de maio e novembro de cada ano, ou toda vez que a inflação acumulada atingir 30% (trinta por cento), mediante aplicação do índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou de outro índice oficial que o substituir.

PARÁGRAFO 2o:- O valor referido no parágrafo anterior deste artigo sofrerá um acréscimo real, em janeiro de cada ano, igual aovalor do crescimento, por habitante, do Produto Interno Bruto do Município de São João da Boa Vista do ano anterior.

ARTIGO 2o:- O PGRFM consistirá na complementação mensal dos rendimentos da família em valor equivalente a 30% (trinta por cento) da diferença entre estes rendimentos e o limite estabelecido no artigo anterior.

PARÁGRAFO 1o:- Para fins desta lei considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal e pelos filhos e/ou dependentes em idade de (03) três a (06) seis anos que estejam sob sua tutela ou guarda, devidamente formalizada pelo juízo competente.

PARÁGRAFO 2o:- Na hipótese de famílias com número de filhos e/ou dependentes superior a três, a alíquota prevista no caput deste artigo será de 40% (quarenta por cento).

PARÁGRAFO 3o:- A aferição da renda familiar será feita:

I - no ato da inscrição ao Programa, pela apresentação da Carteira Profissional ou, na falta desta, por recibos, declarações ou outros documentos equivalentes, firmados sob as penas da lei;
II - na renovação do pedido da complementação de renda;
III - a qualquer momento, a critério do Poder Executivo.

PARÁGRAFO 4o:- A inscrição para o PGRFM e o pedido de renovação da complementação de renda serão feitos anualmente no período de matrícula das escolas públicas municipais.

PARÁGRAFO 5o:- As alíquotas referidas neste artigo serão reduzidas a metade se o beneficiário do PGRFM não comprovar a percepção de nenhuma renda no período de seis meses a partir da inscrição do programa.

ARTIGO 3o:- Ao Poder Executivo é facultado:

I - em função da disponibilidade de recursos e da experiência acumulada na execução do PGRFM:

a) elevar a alíquota prevista no caput do artigo 2o, desta lei até 50% (cinquenta por cento);
b) Ampliar a faixa etária para ointervalo de 3 (três) a 14 (quatorze) anos.

II - celebrar convênios com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando o acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do PGRFM e dos demais programas previstos nesta lei.

ARTIGO 4o:- O PGRFM será custeado com dotação orçamentária específica a ser consignada no Orçamento do Município a partir do exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A partir da entrada em vigor desta lei, os projetos relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão especificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas julgadas necessárias à execução do PGRFM.

ARTIGO 5o:- O pagamento da complementação de renda será automaticamente interrompido se:

I - a renda familiar per capita superar o limite estabelecidono artigo 1o. desta lei;

II - um ou mais filhos da familia beneficiária tiverem frequência inferior a noventa por cento das aulas do mês do benefício.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Nos casos de redução da renda familiar per capita para nível inferior ao limite estabelecido no artigo 1o ou de normalização da frequência do aluno beneficiário do Programa, o pagamento da complementação de renda será reestabelecido, sem direito a benefício retroativo.

ARTIGO 6o:- Será excluído do PGRFM, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reicidente, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

PARÁGRAFO 1o:- Sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis, o particjpanete do PGRFM que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, monetariamente corrigida.

PARÁGRAFO 2o:- Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigida monetariamente.

ARTIGO 7o:- O Poder Executivo Municipal desenvolverá, complementariamente ao PGRFM, programas que objetivem:

I - assegurar o acesso e permanência da criança e na escola pública, garantindo qualidade de ensino e número de vagas nas escolas municipais compatível com o crescimento da demanda decorrente da implantação do PGRFM;

II - garantir os demais direitos consignados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90);

III - aumentar a arrecadação financeira do Município, através do combate à sonegação fiscal.

PARÁGRAFO 1o:- O Conselho Municipal da Educação e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão ouvidos na formulação das políticas sociais complementares ao PGRFM, bem como no acompanhamento de sua execução.

PARÁGRAFO 2o:- Os Conselhos Tutelares participarão da fiscalização da aplicação dos recursos do PGRFM no Município de São João da Boa Vista.

ARTIGO 8o:- O Poder Executivo implmentará sistema informatizado para a gestão do PGRFM, ao qual poderá ter acesso para consulta qualquer cidadão.

ARTIGO 9o:- O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 10:- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do ano seguinte à sua entrada em vigor.

ARTIGO 11:- Revogam-se as disposições em contrário.

OVIDIO CARLOS MARTINS
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de são João da Boa Vista, aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e cinco (28.09.1995).

LEI No. 318, DE 03 DE OUTUBRO DE 1995

"Denomina-se PRAÇA PRISCILA DE OLIVEIRA FONTÃO, a área de lazer localizada no Jardim Priscila"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, APROVOU e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte ...